



CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19

Câmara Municipal de Corbélia - PR



PROTOCOLO GERAL 266/2021
Data: 20/05/2021 - Horário: 12:20
Legislativo - PDL 4/2021

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Dispõe sobre a aprovação das contas do Município de Corbélia relativas ao exercício de 2011.

Art. 1º Ficam APROVADAS as contas do Poder Executivo do Município de Corbélia, sob responsabilidade do Prefeito Municipal Sr. Eliezer José Fontana, referente ao exercício de 2011, rejeitado o Parecer Prévio nº 2616, de 17 de setembro de 2020 do Tribunal Pleno, relativo ao Processo nº 900120/16, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 2º O presente Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

Em 10 de maio de 2021, 60º da Emancipação Política.

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO


EMANUEL ANDRIGO HUFF
Presidente CEFO


MARCOS EDSON JANDREY
Vice-Presidente CEFO


CLAUDINO DIAS DE LARA
Membro CEFO



CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER AO PTCE Nº 002/2021

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 271/16 - Segunda Câmara. Prestação de contas do Prefeito Municipal. Existência de obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades. Déficit financeiro de 8,23%. Art. 9º da LRF. Exercício 2011. ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 2616/16 - Tribunal Pleno. Prestação de contas do Prefeito Municipal. Déficit financeiro de 8,23%. Ofensa ao Art. 9º da LRF. Exercício 2011. Argumentos que não afastam a irregularidade. Parecer prévio recomendando a irregularidade das contas.

Autor: Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Relator: Emanuel Andriago Huff – Economia, Finanças e Orçamento

PARECER FAVORÁVEL

I – RELATÓRIO

Trata-se de Acórdão de Parecer Prévio nº 271/16 - Segunda Câmara, sobre a Prestação de contas de Prefeito Eliezer José Fontana. Exercício 2011, apontando irregularidades ante a existência de obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades e déficit financeiro de 8,23% no exercício, bem como de Acórdão de Parecer Prévio nº 2616/20 - Tribunal Pleno, mantendo os mesmos apontamentos de irregularidades, em razão da ofensa ao Art. 9º da Lei de Responsabilidade Federal.

Intimado para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, o Sr. Eliezer José Fontana apresentou manifestação pontuando que a elevação do índice de gastos na fonte livre se deu em razão de forte frustração de receitas no último bimestre do exercício em julgamento, e ainda que houve a aplicação de 22,28% do orçamento em saúde enquanto o mínimo obrigatório é de 15% com a criação do PAM (Plano de Atendimento Municipal) e a criação do Programa de Escola em Tempo Integral, solicitando que se observe mesmo ante a



CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19

tais déficits não resultou “em dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão”, contanto com a sensibilidade dos Edis.

II – VOTO DO RELATOR

Com base no Art. 56, inciso I do Regimento Interno, relatamos a presente proposição, cumprindo as obrigações legais, passamos a expor o voto, para análise e deliberação da Comissão.

Com relação à matéria importa observar que na média dos quatro anos do mandato o déficit financeiro foi de 2,15%, sendo certo que se admite, sem qualquer sanção, déficit financeiro de até 5% do orçamento.

Cumprir analisar e ponderar que seria natural no exercício eventual déficit financeiro, uma vez que o Poder Executivo deu início a novos programas como a Escola em Tempo Integral e o PAM, exigindo naturalmente elevação das despesas e foi fortemente abalado com frustração de despesas.

Com relação à prestação de contas em si, julgo valiosa a análise de que a prestação dos dados e informações ao gestor decorre do trabalho efetivo de toda a assessoria e servidores afeitos às matérias financeiras, não sendo possível ao gestor compreender a extensão de cada ato sem o adequado serviço da sua equipe.

Ainda, as prestações de contas que apresentam deslizes documentais, pequenos erros procedimentais, entre outros, têm o condão de revelar mais proximidade com a realidade e que o gestor está realizando políticas públicas, do que aquela prestação sem qualquer apontamento, levando a situação em que o gestor age apenas para cumprir com a burocracia.

Portanto como Relator, entendo que os dados constantes no processo e na defesa são robustos em determinar a regularidade das contas, refutando as irregularidades apontadas, o que opino pela proposição de **Projeto de Decreto Legislativo aprovando as contas do exercício de 2011**, rejeitando os termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 320/18 - Primeira Câmara.


EMANUEL ANDRIGO HUFF
Relator CEFO

III – PARECER DA COMISSÃO

Atendendo ao que determina o Regimento Interno da Câmara Municipal, os membros da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, em reunião de julgamento, pela sua totalidade, acatam o voto do Relator, e manifestam pela rejeição do Acórdão de Parecer Prévio nº 2616/20 - Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em consequência propõe Projeto de Decreto Legislativo dispondo sobre a **APROVAÇÃO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO DE CORBÉLIA RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2011**.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19

É o parecer.

Sala das Sessões. Corbélia, 10 de maio de 2021.

EMANUEL ANDRIGO HUFF
Presidente CEFO

MARCOS EBSON JANDREY
Vice-Presidente CEFO

CLAUDINO DIAS DE LARA
Membro CEFO